



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 020/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator Especial).

PROCESSO Nº 2828/18

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei 635/2018, que alteração da Lei Estadual nº 6.875, de 17 de outubro de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade na emenda da Assembleia Legislativa, que aumenta de 12 para 14 membros o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

A emenda vetada visa criar mais 2 vagas no conselho destinadas para representantes da Assembleia Legislativa.

Alega ainda o Poder executivo uma afronta à portaria FNDE 481/2013, que não prevê vagas para as casas Legislativas, nesse contexto, o artigo 24, §4º da Constituição Federal fala em Lei Federal suspender Lei Estadual, e no caso em tela a norma utilizada como fundamento do veto foi uma portaria.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse contexto, fica assegurado que o dispositivo vetado não possui nenhuma inconstitucionalidade, pois não afronta nenhuma Lei Federal.

Outro ponto relevante, é que a Lei Estadual 6.875/2007 cria o conselho com essas 2 (duas) vagas para representantes do Poder Legislativo Estadual, ou seja, por mais de 10 (dez) anos o conselho foi criado com essa formação, e nunca foi questionado sua legalidade.

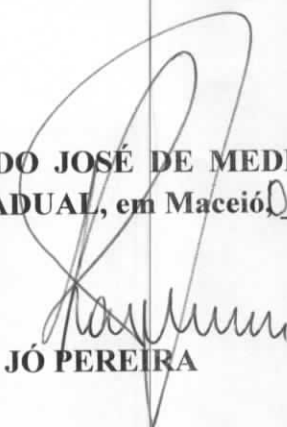
Desta feita, a matéria vetada não possui nenhuma inconstitucionalidade, devendo o veto governamental ser rejeitado.

CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, o veto do Poder Executivo deve ser rejeitado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Abril de 2019.



JÓ PEREIRA

Relatora